



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141267 - SP (2025/0482446-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : H.B. SAUDE S/A  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990  
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300  
CAROLYNNE RIOS BENEVIDES - CE048312  
**AGRAVADO** : JOSEFINA ELISA DA SILVA AMARO  
**ADVOGADO** : YANCA ZEITUNI DA COSTA - SP441366  
**INTERES.** : JULIO CESAR DE ANDRADE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados).

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141267 - SP (2025/0482446-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : H.B. SAUDE S/A  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990  
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300  
CAROLYNNE RIOS BENEVIDES - CE048312  
**AGRAVADO** : JOSEFINA ELISA DA SILVA AMARO  
**ADVOGADO** : YANCA ZEITUNI DA COSTA - SP441366  
**INTERES.** : JULIO CESAR DE ANDRADE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados).

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H.B. SAÚDE S.A. (HB SAÚDE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão (incidência da Súmulas 282 e 284 do STF e ausência de indicação de artigo de lei federal violado).

Nas razões do presente inconformismo, HB SAÚDE defendeu que **(1)** é cabível o agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC, com possibilidade de

retratação e julgamento colegiado; **(2)** o recurso é tempestivo; **(3)** não incide a Súmula 282/STF porque houve prequestionamento, ainda que implícito; **(4)** foram especificamente enfrentados os fundamentos da decisão agravada, não se aplicando o art. 932, III, do CPC; e **(5)** não há necessidade de revolvimento do conjunto probatório, afastando-se óbices sumulares.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 552).

É o relatório.

### VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A decisão monocrática agravada asseverou a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, por analogia, ao verificar a deficiência na fundamentação recursal de HB SAÚDE.

Quando se pretende impugnar a incidência da Súmula n. 282 do STF, deve o agravante demonstrar que a matéria foi devidamente prequestionada, apontando trechos do acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

De outro ponto, a jurisprudência desta Corte exige que a fundamentação recursal seja apta a propiciar a exata compreensão da controvérsia, por meio da devida indicação do artigo de lei violado.

A alegação genérica de ofensa à lei federal, ou a simples menção a precedentes judiciais tomados como violados, sem a correlação direta e expressa com a norma infraconstitucional subjacente, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Conforme já decidiu o STJ:

***[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.***

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF, 83 E 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A ausência de indicação específica dos incisos supostamente violados do art. 1.022 do CPC/2015 caracteriza fundamentação deficiente, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF.

4. A falta de prequestionamento da matéria pela instância ordinária também obsta o conhecimento do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182 do STJ.

6. Além disso, a decisão recorrida encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente combata, de modo claro e específico, todos os fundamentos autônomos da decisão impugnada, não sendo suficientes alegações genéricas ou reprodução dos argumentos anteriores. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.836.535/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE CREDOR TRABALHISTA E ADVOGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO

[...]

3. A recorrente não observou o princípio da dialeticidade, pois limitou-se a reiterar argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.922.993/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

[...]

3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

Em suma, HB SAÚDE não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão monocrática de forma cabal.

A interposição do presente agravo interno em desfavor de uma decisão que aplicou óbices formais à admissibilidade do recurso especial exige a demonstração inequívoca de que tais óbices foram incorretamente aplicados, com a devida indicação da lei federal que teria sido violada ou interpretada de forma divergente, ônus do qual HB SAÚDE não se desincumbiu.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.141.267 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0482446-0

Número de Origem:  
10020699620248260664

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : H.B. SAUDE S/A

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

CAROLYNNE RIOS BENEVIDES - CE048312

AGRAVADO : JOSEFINA ELISA DA SILVA AMARO

ADVOGADO : YANCA ZEITUNI DA COSTA - SP441366

INTERES. : JULIO CESAR DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : H.B. SAUDE S/A

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

CAROLYNNE RIOS BENEVIDES - CE048312

AGRAVADO : JOSEFINA ELISA DA SILVA AMARO

ADVOGADO : YANCA ZEITUNI DA COSTA - SP441366

INTERES. : JULIO CESAR DE ANDRADE

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026